



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO-ROT - 0010914-80.2019.5.18.0051

RELATOR: CESAR SILVEIRA

RECORRENTE:

Advogado(s) : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

RECORRIDO:

Advogado(s) : BRUNO SANTOS CUNHA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Para o deferimento de indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho devem estar presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação, quais sejam, o dano sofrido, o nexo de causalidade e a culpa do agente causador do dano. Restando presentes tais elementos, impõe-se o deferimento do pleito indenizatório.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, por meio da sentença de fls. 368 e ss, julgou procedentes os pedidos formulados por ... em face de

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamante (fls. 402 e ss), conhecidos e desprovidos, nos termos da decisão de fls. 408 e ss.

Interposto recurso ordinário pela reclamada às fls. 411 e ss.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 434 e ss.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 442 e ss, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo".

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

A d. Juíza de origem, com base nas provas periciais dos autos, reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, condenando-a ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o total de R\$ 18.000,00, bem como em danos materiais, consistente em pensionamento mensal (35% do salário mensal percebido à época do acidente), mediante inclusão na folha de pagamento dos empregados do reclamado, a ser depositada em conta de titularidade do obreiro, até que complete 72,5 anos.

Insurge-se a reclamada alegando, em suma, que *"sua atividade não é de risco e tampouco perigosa, não cabendo a aplicação da Teoria do Risco objetiva, inserta no Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil"* asseverando também que *"não agiu com dolo e nem culpa no tocante ao acidente sofrido pelo Recorrido"* e que *"Resta evidente que o acidente ocorreu em razão da prática de um ato inseguro por parte do Recorrido, pois não agiu com a devida atenção ao realizar um procedimento para o qual foi treinado e que executava habitualmente"*.

Aduz que *"a condenação adota integralmente e de forma exclusiva as razões do Laudo Pericial, sem indicar os motivos que levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, apenas ratificando o julgamento realizado pelo i. Perito designado para a causa, violando os termos do artigo 479, do NCPC."*

Requer a minoração dos valores indenizatórios arbitrados, argumentando, em síntese, que *"O valor arbitrado para a reparação do suposto dano moral (r\$ 10.000,) e dano estético (R\$ 8.000,00) para cada um, está fora da realidade social, doutrinária e jurisprudencial brasileira. Apresenta-se excessivo, quando sabido que indenizações desta espécie não devem ser fonte de enriquecimento."* e que *"o percentual de perda de função laboral não é e não pode ser 35% da capacidade de trabalho, como afirmou a senhora perita, e sim de 6%"*.

Ao exame.

Segundo o art. 19 da Lei 8.213/91, *"Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"*.

Já o art. 20 da citada lei dispõe que *"Consideram-se acidente do trabalho, nos*

termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Tratando-se de acidente do trabalho ou doença equiparada, incide a regra do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador o seguinte: "Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, estabelece o art. 927, *caput*, do Código Civil/2002 que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo".

No mais, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002 prevê a modalidade de responsabilidade objetiva "*nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Nessa hipótese, a obrigação de indenizar independe da culpa do agente.

Pois bem.

De início, entendo que no caso sob exame não se aplica a responsabilidade objetiva, ante a falta de previsão legal e a constatação de que a atividade desenvolvida pelo reclamante (carpinteiro) não envolvia, por sua natureza, risco efetivo ou potencial à sua integridade para além dos parâmetros ordinariamente observáveis em qualquer atividade laboral.

Assim, para a responsabilização da reclamada pelo acidente em questão é indispensável a demonstração de que ela agiu com culpa.

No caso, é incontroverso nos autos que no dia 17.06.2019, ativando-se na função de carpinteiro, na montagem e instalação de estruturas de madeira, ao operar uma Serra Circular de Bancada, no momento em que fracionava uma tábua com aproximadamente 12 cm de largura visando obter peças de menor dimensão para montagem de caixotes, o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, que

resultou na amputação parcial do polegar direito, e anquilose em articulação média e distal do 2º dedo e média do 3º e 4º dedos, tendo sido emitido o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 101), bem como pelo Registro de Atendimento Hospitalar de fls. 20.

O reclamante anexou aos autos documentos relacionados ao acidente que o acometeu, tais como ficha de encaminhamento, bem como fotografias, a fim de provar e demonstrar a extensão do dano sofrido (fls. 21 e ss).

Determinada a realização de perícia técnica para fins de averiguação quanto ao ambiente laboral e o acidente ocorrido com o autor, a conclusão do *expert* foi a seguinte:

"Quando levantamento técnico in loco, foi possível verificarmos que a serra circular periciada está montada em mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira; com aterramento da carcaça do motor realizado de forma correta; com disco de corte sem trincas ou dentes quebrados, e devidamente protegido por coifa protetora, conforme determina a norma regulamentadora em seu item 18.7.2.

Verificamos, ainda, que o local em que a serra se encontra instalada é dotado de boa iluminação natural e artificial, sendo o piso nivelado e construído em concreto rustico, o que proporciona boa resistência mecânica e baixa possibilidade de derrapagem e/ou escorregão.

Não obstante, observamos que, nas operações de corte de madeira, não era disponibilizado dispositivo empurrador ao Carpinteiro, não havendo na bancada a instalação de guia de alinhamento, o que coloca o trabalhador em risco de contato direta com o disco de corte em movimento.

Tal condição se mostra incompatível com as determinações do item 18.7.3 da norma em comento, sendo, a nosso ver, determinante quanto ao sinistro que vitimou o Autor.

Do mesmo modo, analisando os contratos de trabalho anteriores, fls. 39/42, bem como os demais documentos acostados aos autos, observamos que o Reclamante não possuía experiência anterior quanto ao desempenho da atividade de carpintaria, especialmente em obras do porte da periciada, não tendo a Reclamada comprovado a qualificação do Autor, nos termos do item 18.7.1 da NR 18.

Esclarecemos que o Reclamante, quando por nós questionado no

momento do levantamento in loco, informou que já teria trabalhado como carpinteiro em algumas obras de reforma, a exemplo do cinema, do teatro e da igreja matriz.

Por fim, ressaltamos que, em que pese o equipamento encontrar-se sem as proteções e dispositivos necessários de modo a evitar o acesso à área de ação do disco de corte em movimento, e não haver comprovação quanto a capacitação do obreiro para atuar como Carpinteiro; verificamos que o Reclamante, não obstante tratar-se de rotina adotada costumeiramente no setor, agiu de forma temerária ao operar a serra circular mantendo as mãos muito próximo do disco em movimento, ainda que por um intervalo curto de tempo."

Em resposta aos quesitos do juízo, da reclamada e do reclamante, respectivamente, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"12 Qual o fator ou causa determinante para a ocorrência do acidente acometido pelo reclamante? Resposta: Não disponibilização, nas operações de corte de madeira, de dispositivo empurrador; ausência de guia de alinhamento na mesa de serra; e execução da atividade sem a devida qualificação profissional.

13 O reclamante concorreu com culpa ou negligência o acidente que lhe acometeu? Resposta: Não.

4 O serviço realizado pelo reclamante era corriqueiro na construção civil? Trata-se de um serviço classificado como perigoso ou de atividade de risco? Explique. Resposta: Sim. Ver item VI do presente Laudo Pericial.

5 O autor recebeu treinamento admissional orientando quanto aos riscos de sua função e as medidas preventivas? Resposta: Sim.

6 O reclamante realizou treinamento para operar o maquinário que provocou o acidente? Resposta: Não houve comprovação.

7 Qual o estado de uso e conservação do referido maquinário? Resposta: Bom estado de uso e conservação.

8 Havia algum defeito na máquina? INCONSISTÊNCIAS na disposição da mesa e demais equipamentos? Resposta: Não. Sim, verificamos a ausência de dispositivo empurrador, e de guia de alinhamento.

12 O reclamante estava exercendo alguma atividade ou serviço que não tinha conhecimento, qualificação e habilidade para operacionalizá-lo? Resposta: **Não foi comprovada a qualificação do Reclamante para operar o equipamento de forma segura, sendo o seu conhecimento quanto a rotina laboral advindo do processo de repetição da atividade.**

13 O reclamante recebeu EPIs próprios para o serviço que executava? Resposta: **Não todos os necessários.**

16 O reclamante recebeu treinamento e orientação para usar o empurrador? Resposta: **Não houve comprovação.**

17 **É possível realizar o serviço que o reclamante executava sem usar o empurrador com relativa segurança? Explique. Resposta: Não.**

18 Pode-se dizer que faltou atenção ao reclamante na prestação dos serviços?

Resposta: *Eventualmente sim.*

19 Ficou constatado que o reclamante agiu com falta de atenção e concentração necessária para o desempenho da atividade que realizava? Resposta: **Não.**

20 **O reclamante concorreu de alguma forma com imprudência, negligência e ou imperícia para a ocorrência do acidente? Resposta: Não.**

21 **A reclamada concorreu com culpa para a realização do acidente? Explique. Resposta: Sim. Ver item VI do presente Laudo Pericial.**

23 Poderia o equipamento ter sua trava de segurança alterada pelo funcionário durante o manuseio? Resposta: *Não houve evidência de tal prática.*

24 Possui o equipamento trava de segurança a fim de evitar acidente? Resposta: *Não.*

4 Foi realizado algum treinamento/qualificação antes de realizar o trabalho? Em sua função seria obrigatório? Existe alguma violação a NR 18.7.1? Resposta: *Não houver comprovação. Sim. Sim.*

7 No momento do acidente a RECLAMADA fornecia algum tipo de dispositivo "empurrador" Resposta: *Não houve comprovação.*

10 **No momento do acidente, o equipamento atendia todas as disposições da NR 18.7 ? Resposta: Não.**

11 Quanto aos resultados do acidente ocasionados, existe nexo causal/causa/concausa com o Resposta: Sim" (id 7932281 - Pág. 01/12". (destaquei)

Como bem exposto na r. Sentença, o i. perito constatou que: "*a máquina-serra operada pelo reclamante não atendia todas as normas de segurança previstas na NR 18.7, faltando-lhe dispositivo denominado 'empurrador', 'não havendo na bancada a instalação de guia de alinhamento, o que coloca o trabalhador em risco de contato direto com o disco de corte em movimento'. Além disso, o reclamante não recebeu todos os EPI's necessários ao desempenho da função com segurança, tampouco passou por treinamento específico.*"

Logo, demonstrada a não observância pela ré das normas de segurança do trabalho, não restando dúvidas de que ela agiu com culpa pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, mantenho sua responsabilização pela reparação dos danos advindos da sua conduta ilícita.

No que se refere a gravidade e a extensão dos danos sofridos pelo obreiro, decorrentes do acidente de trabalho em questão, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 321/338), tendo a *expert* prestado os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

"6.1. Considerações Periciais

O Autor foi vítima de um típico acidente de trabalho, o mesmo ocorreu em local e horário de trabalho; O acidente ocorreu quando estava operando a serra circular de bancada sendo atingida sua mão direita; Em decorrência do sinistro houve amputação parcial do polegar direito, e anquilose em articulação média e distal do 2º dedo e média do 3º e 4º dedos; Foi constatado dano estético considerado como leve; Foi constatada moderada diminuição na força de preensão palmar e prejudicado o pinçamento do polegar em oposição aos demais dedos à direita; Segundo a Tabela da SUSEP a incapacidade do Autor é considerada como Incapacidade parcial de moderada repercussão; Ainda segundo a Tabela da SUSEP, esta é calculada da seguinte forma: segmento mão = 70%, quando de moderada repercussão, ela equivale a 50% do segmento. Portanto: 50% x 70% = 35%; Foi constatado incapacidade laboral para atividades que requeiram uso de força de preensão palmar e coordenação motora fina com a mão direita.

7. Quesitos do Juízo

1) qual foi o órgão atingido? R - Mão direita

2) *a incapacidade é permanente? R - Sim.*

3) *qual foi o percentual de perda da capacidade laborativa do(a) reclamante em face da profissão e ocupação que desempenhava na empresa? R - 35%.*

4) *o(a) reclamante pode ser adaptado numa outra função, e, ainda, poderá exercer outromister de acordo com as habilidades que possui ? R - Sim.*

5) *o acidente de trabalho deixou dano estético no corpo do obreiro? Caso afirmativo, em qual região e em qual grau? R - Sim. Mão direita. Leve.*

6) *depois do acidente, o(a) reclamante chegou a ser afastado ou continuou na mesma função? O fato de ter continuado trabalhando agravou a sua situação?*

Houve mudança de função? R - Encontra-se ainda afastado.

7) *de 0 a 10, qual era o grau de estresse decorrente do exercício da função, levando-se em conta os fatores tempo, resultado (produtividade), exigência superior, tensão, horário de trabalho e de distração etc.? R - 5*

8) *Outros esclarecimentos que a Sra. Perita desejar. R - O laudo é conclusivo.*

Quesitos da Reclamada

O reclamante sofreu atrofia consideráveis, ou as atrofia são mínimas ou pequenas? R Esteticamente são leves.

Há hipotrofia muscular da mão acometida? R - Sim.

O reclamante apresenta incapacidade para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? Temporária ou permanente? Uniprofissional, multiprofissional ou omniprofissional ? R - Sim. Parcial. Permanente. Multiprofissional.

Qual o percentual da incapacidade? De 1 a 10. Foi mensurada em 35%, portanto, nessa escala seria 3,5.

Existe presença de Edemas; de flogose. De pontos dolorosos nas mãos? R - Edema e flogose, não. Dor, sim.

Existem deformidades anatômicas, em que grau? O reclamante passou a sofrer limitações funcionais? Em que grau? R - Sim, leve. Sim. Limitação funcional moderada para a funcionalidade da mão.

Quanto às pinças anatômicas- qual o grau de comprometimento? E as pinças de precisão? Pinças laterais ? pega de gancho? R - Severo. Severo. Moderadamente eficiente. Prejudicada.

Qual é o aspecto estético deixado pelo acidente? R - O dano estético é leve traduzido pela amputação parcial do polegar, cicatrizes e as deformidades em flexão. O acidente deixou cicatrizes? De que tipo R - Sim. Hiperocrômicas apenas em 3º dedo

As cicatrizes estão bem formadas e definidas? R - Sim.

Qual é a percepção geral de cura pós acidente? R - Perda anatômica da falange distal do polegar e limitação funcional parcial em 2º, 3º e 4º dedos da mão direita.

Quanto às perdas funcionais de cada dedo acidentado, como as mesmas podem ser estabelecidas? A perda é mínima, média ou máxima? R - Parciais. Média.

Em análise geral, qual é a perda do grau estético da mão do reclamante? R - Leve.

Quanto aos aspectos analisados o Reclamante é Apto para os Trabalhos que realizava na empresa reclamada? Por quê ? Há alguma consideração a ser feita? R - Não. Porque há uma limitação para atividades de boa pega e de precisão com a mão dominante.

Tem o reclamante livre movimentação com a outra mão. Há impedimento para o trabalho na situação pós acidente? Por que? R - Sim. Sim. Por se tratar do membro dominante, levará um tempo para a utilização do outro membro para atividades de precisão.

SEGUNDO A TABELA REFERENCIAL DA SUSEP /DPVAT, qual é a A GRADUAÇÃO DE PERDAS ANATÔMICAS E FUNCIONAIS sofridas pelo reclamante? R - Perda anatômica da falange distal do polegar e incapacidade funcional de moderada repercussão para as atividades da mão direita do Autor.

Segundo a tabela SUSEP/DPVAT, qual é o percentual de perda que deve ser arbitrada ao reclamante? R - 35%.

Devido aos danos, houve reflexos em toda estrutura da mão ou as lesões somente foram casos isolados? R - Houve reflexos na mão como um todo.

Seria recomendado acompanhamento médico/clínico/fisioterapeuta das lesões? Se afirmativa, poderia estimar um período de tempo e meio de tratamento a ser usado? É recomendado cirurgias futuras, se afirmativa, qual frequência desta(s) cirurgias? R - Sim. Fisioterapia na tentativa de melhora na amplitude dos movimentos. O tempo vai depender se está tendo resposta ou não na amplitude dos movimentos. Não foi indicado cirurgia pelo médico assistente.

Conclusão do Laudo Pericial

*Após analisar detalhadamente as condições físicas e mentais Reclamante, os documentos acostados aos autos e as atividades por ele relatadas, concludo que: O Autor foi vítima de um típico acidente de trabalho, o mesmo ocorreu e local e horário de trabalho; Há nexos causal entre o acidente e as lesões encontradas no Autor Foi constatado **dano estético considerado como leve; Foi constatado pela Tabela da SUSEP, incapacidade parcial de moderada repercussão na mão direita mensurada em 35%; Foi constatado incapacidade laboral para atividades que requeiram uso de força de preensão palmar e coordenação motora fina com a mão direita**". (id 345e465 - Pág. 01/16, destaquei).*

Ressalto que a conclusão do referido laudo médico pericial, sobretudo quanto à incapacidade laboral do autor, não restou desconstituída por nenhum outro elemento de prova constante dos autos.

Neste contexto, constatada a responsabilidade da empregadora pelo infortúnio do obreiro, bem como a sua incapacidade parcial e permanente para a função anteriormente exercida, decorrente do típico acidente de trabalho, e considerando a d. julgadora *a quo* aferiu adequadamente as provas dos autos, aplicando o direito corretamente em relação à responsabilidade da reclamada pelo acidente, condenando-lhe ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais, em valores e percentuais arbitrados de forma pertinente, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, adoto os seus fundamentos da r. sentença como razões de decidir, *in verbis*:

'Indenização por danos materiais

Como visto, o acidente de trabalho ocasionou a redução parcial e permanente da capacidade laboral do autor, mensurada em 35% pela Expert nomeada pelo Juízo.

*Sendo assim, **defiro** o pedido e **condeno** a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, até que o reclamante complete 72,5 anos de idade, nos limites do pedido, conforme expectativa de vida do homem médio, no importe de 35% do salário percebido pelo obreiro à época do acidente (f. 43), tudo nos limites do pedido, considerando a data inicial em 18/06/2019, mediante inclusão na folha de pagamento dos empregados do reclamado, a ser depositada em conta de titularidade da obreira.*

Defiro ainda os valores correspondentes ao FGTS e, ainda, os valores referentes aos salários trezenos, eis que também compreendidos nos lucros cessantes. O 13º salário e o FGTS deverão ser pagos mês a mês, no percentual correspondente.

As parcelas mensais serão atualizadas pelo índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91, ou de acordo com o índice que vier a substituí-lo.

***Indefiro** também o pedido de custeio das despesas futuras com tratamento médico, haja vista que o obreiro não logrou indicar os valores médios despendidos com eventuais tratamentos ou medicamentos. Além disso, os documentos acostados aos autos revelam que o autor foi atendido e submetido a tratamento médico custeado pelo SUS (f. 22/24).*

Indenização por danos morais e estéticos

Conforme visto, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo constatou que as sequelas advindas do acidente de trabalho refletem e dificultam o uso da mão direita como um todo, sendo o obreiro destro, além da presença de danos estéticos de natureza leve.

Nesse passo, é evidente a dor, sofrimento e angústia decorrentes da amputação parcial de um dedo e lesão em outros dois dedos, dificultando o uso da mão direita como um todo, a um trabalhador destro, de 51 anos de idade, com baixa escolaridade. Sobreleva notar, ainda, a dor física a que fora submetido o autor. Tais fatos são passíveis de ensejar, indene de dúvidas, a reparação pelos danos estéticos resultantes do acidente, que fixo no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a reparação por danos morais, que também fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o importe de R\$ 18.000,00, por entender que as quantias atendem a finalidade das indenizações, nos termos dos arts 186 c.c 927 do Código Civil e art. 223-G, da CLT."

Desse modo, não prospera o pedido de reforma da reclamada, ficando mantida a condenação pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, nos termos acima transcritos.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS

A d. Julgadora de origem, considerando que a reclamada foi sucumbente quanto *"aos pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários proporcional, FGTS e multa de 40% e indenização substitutiva da estabilidade acidentária"*, condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, em favor do patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Ainda, ante a sucumbência da ré no objeto das perícias médica e técnica realizadas, condenou-lhe ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 3.000,00, cada.

Insurge-se a reclamada alegando que *"Por todas as razões contidas no presente recurso não restam dúvidas quanto a improcedência de parte da pretensão do recorrido, razão pela qual deverá ser decotada da r. sentença, condenação ao pagamento da verba honorária sobre o proveito econômico buscado e não alcançado com a presente condenação"*.

Requer, ainda, que *"seja dado provimento ao presente recurso, para reduzir os honorários periciais à quantia acima mencionada (R\$1.000,00), sob pena de ofensa à Lei e ao Texto Constitucional, porquanto em dissonância com os valores comumente praticados por este Tribunal, devendo, portanto, serem arbitrados de acordo com o que estabelece o Capítulo III, Seção I, art. 304 e seguintes do Provimento Geral Consolidado, limitados à R\$ 1.000,00 (um mil reais)."*

Pois bem

No caso, a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017. Com efeito, aplica-se, ao caso, o disposto nos arts. 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017.

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o artigo 791-A da CLT generalizou o seu cabimento a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente.

Assim, havendo sucumbência são devidos os honorários advocatícios, ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita.

Nesse aspecto, esclareço que o entendimento prevalecente nesta 1ª Turma é no sentido de que não há inconstitucionalidade na regra prevista no §4º do artigo 791-A da CLT, que prevê, inclusive, a possibilidade de que o crédito obtido em juízo, ainda que em outro processo, seja utilizado para quitar os honorários sucumbenciais, os quais são devidos pela parte reclamante apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Já no tocante aos honorários periciais, o art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento da despesa com honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, devendo a União responder pelo encargo somente quando o beneficiário não tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Nesse contexto, considerando que os pedidos do autor não foram julgados improcedentes e que a reclamada foi sucumbente no objeto das perícias, mantenho a r. sentença que condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

Por outro lado, quanto ao valor dos honorários periciais, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável reduzir os montantes fixados pela i. julgadora singular, de R\$ 3.000,00 para cada perito, técnico e médico, para R\$ 2.000,00 para cada um dos peritos, conforme bem sendo fixado por esta Eg. Turma em casos semelhantes.

Por fim, frise-se que não houve insurgência da reclamada reclamada quanto ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo d. Juízo de origem.

Dou parcial provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima expandida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de novembro de 2020 - sessão virtual)

CÉSAR SILVEIRA
JUIZ CONVOCADO